

TC 009.000/2015-1**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM**Responsável:** Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.422-20, Prefeito Municipal (Gestões 2005-2008 e 2009-2012) – (peça 17)**Advogado ou Procurador:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** mérito**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Edivaldo Silva Araújo, CPF 193.868.422-20, na condição de ex-prefeito do município de Urucurituba/AM (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas dos recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em atendimento ao Ensino Fundamental e à Creche, e do Programa de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2007.

2. Consoante o extrato de liberações (peça 1, p. 39-43) e o preâmbulo do Relatório de TCE n. 145/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 51-53), os recursos referentes ao PNAE/2007 totalizaram o valor total original de R\$ 113.300,00, e ao PNATE/2007, totalizaram o valor total original de R\$ 115.129,53.

3. Estes autos, originalmente a cargo da Secex/AM, estão sendo instruídos por esta unidade técnica (Secex/RN), com fulcro no Anexo I ao Memorando-Circular Segecex/TCU 26/2015, de 31/8/2015, que determinou a transferência de estoque de processos de tomada de contas especial, relacionados à Função de Governo Educação, entre Secretarias de Controle Externo, incluindo o processo em tela.

HISTÓRICO

4. A prestação de contas de PNAE-PNAC/2007 foi analisada em 2008, nos termos do Parecer/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2007/PNAE n. 068134/2008, de 18/8/2008 (peça 1, p. 114), e em 2011, consoante a Informação 1234/2011-DIADI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/7/2011 (peça 1, p. 290-291). E a do PNATE/2007 foi analisada em 2011, nos termos da Informação 1664/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 21/10/2011 (peça 3, p. 29-30).

5. Verificada a ocorrência de irregularidades na execução desses programas, que resultou na impugnação de parte dos pagamentos efetuados pelo município de Urucurituba/AM (PNAE-PNAC/2007: R\$ 66.972,44; e PNATE/2007: R\$ 2.730,00), o FNDE notificou o responsável, Sr. Edivaldo Silva Araújo, a regularizar as pendências constatadas nos citados programas ou a devolver os valores impugnados, por meio do Ofício 1590/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/7/2011 (peça 2, p. 3-5), e do Ofício 2180-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/10/2011 (peça 3, p. 31-32). Todavia, mesmo tomado ciência do último expediente, conforme atestam os avisos de recebimento (ARs), à peça 2, p. 15 e 3, p. 35, o aludido ex-gestor não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, nem devolveu os recursos.

6. Dessa forma, o FNDE fez a caracterização do dano ao erário, nos termos da Informação 190/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 16/7/2014 (peça 1, p. 5-17), tendo como fato gerador a ocorrência das irregularidades abaixo indicadas, atribuindo a responsabilidade ao então

prefeito municipal de Urucurituba/AM (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), Sr. Edivaldo Silva Araújo, pelos valores originais discriminados a seguir, que totalizaram R\$ 69.702,44:

Recursos do PNAE/PNAC/2007:

a) realização de saques em espécie “na boca do caixa” e desvio de recursos para outra conta da municipalidade, por meio dos Cheques ns. 850066, 850067, 850068, 850069, 850070 e 850071, da conta específica do PNAE-Fundamental, e Cheque n. 850070, da conta específica do PNAE-Creche, que totalizaram R\$ 66.738,40, conforme segue:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Peça
850066	22/3/2007	10.916,40	1, p. 284
850067	13/4/2007	10.916,40	1, p. 284
850070 (PNAC)	14/6/2007	1.240,00	1, p. 286
850068	26/6/2007	10.916,40	1, p. 284
850069	25/7/2007	10.900,00	1, p. 284
850070	7/8/2007	10.932,80	1, p. 284
850071	4/9/2007	10.916,40	1, p. 284

b) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, pelo valor original de R\$ 234,04; e

Recursos do PNATE/2007:

c) realização de despesas com combustível que ultrapassaram o limite estabelecido na Resolução-CD/FNDE n. 43, de 10/9/2007, pelo valor original de R\$ 2.730,00, conforme segue:

Data	Valor (R\$)	Peça
24/5/2007	1.730,00	1, p. 13
5/12/2007	1.000,00	1, p. 13

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial n. 145/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 53-67), acatando a conclusão da sobredita Informação 190/2014, concluiu pela responsabilização do Sr. Edivaldo Silva Araújo, pelo valor original de R\$ 69.702,44.

8. No âmbito do controle interno, o Relatório de Auditoria n. 134/2015, da Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR, datado de 22/1/2015, ratificou o entendimento do FNDE (peça 3, p. 79-82), tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluído pela irregularidade das contas (peça 3, p. 83-84). O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 3, p. 85.

9. Estes autos já foram instruídos por esta unidade técnica em duas oportunidades (instruções de peças 6 e 19).

9.1 Na primeira análise (peça 6), esta Secex propôs a realização de diligência à Superintendência do Banco do Brasil S/A do Amazonas, a fim de que fossem encaminhados os extratos das contas correntes da Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, referentes ao PNAE-Ensino Fundamental/2007 (Agência 0326-3 - Conta Corrente n. 5.318-X), PNAE-Creche/2007 (Agência 1525-3 - Conta Corrente n. 216.030-7), e PNATE/2007 (Agência 0326-3 - Conta Corrente n. 17.246-4), apresentando todas as movimentações ocorridas até o último pagamento, assim como as cópias, frente e verso, dos cheques sacados contra as referidas contas, com informação dos nomes dos seus beneficiários. No item 21.2 daquela instrução também restou esclarecida a impossibilidade de serem incluídos, como parte do débito, os rendimentos da aplicação financeira, no valor de R\$ 234,04 (item 5, “b”, acima).

9.2 Diante da resposta apresentada pelo Banco do Brasil (peça 15), esta unidade técnica efetuou nova análise (peça 19), tendo-se verificado a inviabilidade da comprovação da boa e regular aplicação

de parte dos recursos transferidos por força dos citados programas, ante a realização de saques em espécie das respectivas contas bancárias, no valor total original de R\$ 152.018,06 (itens 12, 14 e 16 da instrução de peça 19), assim, propôs a citação do Sr. Edivaldo Silva Araújo, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do FNDE o valor atualizado do débito apurado, consoante os elementos elencados no item 16 da instrução de peça 19.

10. A proposição supra foi acatada pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica (peça 20), tendo sido promovida a citação do responsável, mediante o Ofício 0437/2016-TCU/SECEX-RN, datado de 5/5/2016 (peça 21). Frustrada a tentativa da entrega desse expediente (AR à peça 23), esta Secex expediu os Ofícios 0803/2016-TCU/SECEX-RN, de 13/7/2016 (peça 24), e 0856/2016-TCU/SECEX-RN, de 21/7/2016 (peça 26).

EXAME TÉCNICO

11. Apesar de o Sr. Edivaldo Silva Araújo ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (ARs) que compõem as peças 28 e 29, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Cumpre ressaltar que a irregularidade, que resultou impugnação das despesas no valor original total de R\$ 152.018,06 (item 9.2 desta instrução), foi a realização de saques em espécie “na boca do caixa” com recursos repassados, no exercício de 2007, pelo FNDE/MEC ao município de Urucurituba/AM, em face dos programas PNAE-Fundamental, PNAE-Creche e PNATE, impossibilitando se estabelecer o nexo de causalidade entre a receita recebida e diversos cheques emitidos à conta do PNAE/2007 (Cheques ns. 850068, 850069 e 850071, da conta vinculada ao PNAE-Fundamental, e Cheques ns. 850070, 850071, 850072 e 850073, da conta vinculada ao PNAE-Creche) e à conta do PNATE/2007 (Cheques ns. 850030, 850032, 850033, 850034, 850035, 850036, 850037, 850038, 850039, 850040, 850062, 850063, 850064 e 850065) - itens 12 a 16 da instrução de peça 19.

14. Seguem os elementos de responsabilização desta TCE:

a) **Responsável:** Edivaldo Silva Araújo, CPF 193.868.422-20, ex-prefeito do município de Urucurituba/AM (Gestões 2005-2008 e 2009-2012);

b) **Valor original do débito:** R\$ 152.018,06, assim parcelado:

PNAE-Fundamental:

Valor (R\$)	Data
10.916,40	4/9/2007
10.900,00	25/7/2007
10.916,40	26/6/2007

PNAE-Creche:

Valor (R\$)	Data
828,24	18/12/2007
416,00	8/11/2007
1.671,49	8/10/2007
1.240,00	14/6/2007

PNATE:

Valor (R\$)	Data
4.000,00	5/12/2007
4.000,00	5/12/2007
4.792,17	5/12/2007
12.792,17	5/11/2007
3.000,00	4/10/2007
4.896,08	4/10/2007
4.896,09	4/10/2007
12.792,17	4/9/2007
12.792,17	7/8/2007
12.792,17	6/7/2007
12.792,17	13/6/2007
12.000,00	23/5/2007
4.730,00	24/5/2007
8.854,34	24/5/2007

Quadro resumido por data da ocorrência:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Programa
23/5/2007	12.000,00	PNATE
24/5/2007	13.584,34	PNATE
13/6/2007	12.792,17	PNATE
14/6/2007	1.240,00	PNAE-Creche
26/6/2007	10.916,40	PNAE-Fundamental
6/7/2007	12.792,17	PNATE
25/7/2007	10.900,00	PNAE-Fundamental
7/8/2007	12.792,17	PNATE
4/9/2007	12.792,17	PNATE
4/9/2007	10.916,40	PNAE-Fundamental
4/10/2007	12.792,17	PNATE
8/10/2007	1.671,49	PNAE-Creche
5/11/2007	12.792,17	PNATE
8/11/2007	416,00	PNAE-Creche
5/12/2007	12.792,17	PNATE
18/12/2007	828,24	PNAE-Creche

c) **Valor atualizado até 3/5/2016:** R\$ 267.763,60 (peça 30);

d) **Situação encontrada:** realização de saques em espécie “na boca do caixa” com recursos repassados, no exercício de 2007, pelo FNDE/MEC ao município de Urucurituba/AM, em face dos programas PNAE-Fundamental, PNAE-Creche e PNATE, impossibilitando se estabelecer o nexo de causalidade entre a receita recebida e diversos cheques emitidos à conta do PNAE/2007 (Cheques ns. 850068, 850069 e 850071, da conta vinculada ao PNAE-Fundamental, e Cheques ns. 850070, 850071, 850072 e 850073, da conta vinculada ao

PNAE-Creche) e à conta do PNATE/2007 (Cheques ns. 850030, 850032, 850033, 850034, 850035, 850036, 850037, 850038, 850039, 850040, 850062, 850063, 850064 e 850065);

e) **Objetos:** Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2007) e Programa de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2007);

f) **Crítérios:** arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 19 da Resolução-CD/FNDE 32/2006; e 7º, § 7º, da Resolução-CD/FNDE 43/2007;

g) **Evidências:** extrato bancário da conta corrente vinculada ao PNAE-Fundamental/2007 (peça 15, p. 358-369); extrato bancário da conta corrente vinculada ao PNAE-Creche/2007 (peça 15, p. 265-276) extrato bancário da conta corrente vinculada ao PNATE/2007 (peça 15, p. 46-57); cópias dos cheques (peça 15, p. 209-231; 305-311); Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados da Prestação de Contas do PNATE/2007 (peça 2, p. 24-26); e Relatório de Tomada de Contas Especial n. 145/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 53-67);

h) **Conduta:** não comprovou a boa e regular aplicação das despesas concernentes aos Cheques ns. 850068, 850069 e 850071, da conta vinculada ao PNAE-Fundamental, aos Cheques ns. 850070, 850071, 850072 e 850073, da conta vinculada ao PNAE-Creche, e aos Cheques ns. 850030, 850032, 850033, 850034, 850035, 850036, 850037, 850038, 850039, 850040, 850062, 850063, 850064 e 850065 da conta vinculada ao PNATE/2007, uma vez que se referem a saques em espécie “na boca do caixa”;

i) **Nexo de causalidade:** a não demonstração do nexo de causalidade entre os valores recebidos por força dos programas PNAE/2007 e PNATE/2007 e as despesas referentes aos cheques acima citados, importa em presunção de que os referidos recursos não foram regularmente aplicados na finalidade prevista;

j) **Culpabilidade:** não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável, na condição de representante do ente executor do PNAE/2007 e do PNATE/2007 no município, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria atuar no exercício de sua missão pública e na adequada execução e prestação de contas dos recursos dos referidos Programas.

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia do Sr. Edivaldo Silva Araújo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Cabe, por fim, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Amazonas, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Edivaldo Silva Araújo, CPF 193.868.422-20, com fundamento no disposto pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo, CPF 193.868.422-20, ex-prefeito do município de Urucurituba/AM (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, *caput*, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante

o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.000,00	23/5/2007
13.584,34	24/5/2007
12.792,17	13/6/2007
1.240,00	14/6/2007
10.916,40	26/6/2007
12.792,17	6/7/2007
10.900,00	25/7/2007
12.792,17	7/8/2007
12.792,17	4/9/2007
10.916,40	4/9/2007
12.792,17	4/10/2007
1.671,49	8/10/2007
12.792,17	5/11/2007
416,00	8/11/2007
12.792,17	5/12/2007
828,24	18/12/2007

Valor atualizado até 1º/9/2016: R\$ 267.763,60

- d) aplicar ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, CPF 193.868.422-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; e
- f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-RN, 2ª DT, em 1º de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

MARIA LUCIA LIMA OLIVEIRA
 AUFC – Mat. 2604-2